



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599066 - SP (2024/0087374-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INCORPORADORA MOGNO LTDA
AGRAVANTE : SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JONAS SABBATINI - SP228636
MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317
AGRAVADO : CONSTRUTORA S. QUEIROZ LTDA
ADVOGADOS : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM RECONSIDERAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, apesar do pedido para intimação em nome de todos os advogados, desde o despacho inicial as intimações foram realizadas apenas em nome de um deles, sem que houvesse menção a prejuízo durante o andamento do feito. Assim, a alegação de nulidade, apenas quando ultrapassados dois anos do trânsito em julgado da sentença, em verdade, caracteriza a chamada nulidade de algibeira.

4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que requer a intimação exclusiva, mas tão somente de um deles (AgInt no AREsp 1.759.293/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/06/2021; AgInt no AREsp 1.304.498/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/08/2019; e AgInt nos EDcl no REsp 1.703.603/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe de 14/08/2018).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599066 - SP (2024/0087374-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INCORPORADORA MOGNO LTDA
AGRAVANTE : SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JONAS SABBATINI - SP228636
MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317
AGRAVADO : CONSTRUTORA S. QUEIROZ LTDA
ADVOGADOS : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM RECONSIDERAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, apesar do pedido para intimação em nome de todos os advogados, desde o despacho inicial as intimações foram realizadas apenas em nome de um deles, sem que houvesse menção a prejuízo durante o andamento do feito. Assim, a alegação de nulidade, apenas quando ultrapassados dois anos do trânsito em julgado da sentença, em verdade, caracteriza a chamada nulidade de algibeira.

4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que requer a intimação exclusiva, mas tão somente de um deles (AgInt no AREsp 1.759.293/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/06/2021; AgInt no AREsp 1.304.498/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/08/2019; e AgInt nos EDcl no REsp 1.703.603/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/08/2018).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por INCORPORADORA MOGNO LTDA e SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão (e-STJ, fls. 241-242), de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso, por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade em sede de agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 247-253, e-STJ), a parte agravante defende, em síntese, que impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade, devendo ser afastada a Súmula 182/STJ.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo interno.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 256-281, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

À vista das razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por INCORPORADORA MOGNO LTDA e SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 94, e-STJ):

"Decisão que rejeitou o pedido incidental de nulidade, formulado dois anos após o trânsito em julgado da sentença, dos atos praticados em razão da não intimação conjunta dos três advogados constituídos, conforme expressamente requerido na inicial Insurgência do autor - Descabimento - Hipótese em que apenas um dos três advogados indicados na inicial recebia as publicações dos atos processuais Nulidade, todavia, não arguida na primeira oportunidade em que o agravante se manifestou nos autos - Preclusão Inteligência do artigo 278, do Código de Processo Civil Ademais, um dos advogados informou expressamente que sequer prestava serviços ao agravante no âmbito deste processo, enquanto o outro, que não recebia as publicações, assinava normalmente as petições juntadas aos autos, de modo a demonstrar ciência dos atos processuais Ainda que assim não fosse, o próprio agravante alegou, nos autos do cumprimento de sentença, que a revelia nesta ação se deu por abandono de causa dos advogados originalmente contratados e constituídos e não por prejuízo em decorrência da intimação de apenas um advogado Nulidade não configurada Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."

Os embargos de declaração foram rejeitados, *vide* acórdão às fls. 150-154.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos artigos 1.022, 272,

§ 5º, c/c os arts. 280 do Código de Processo Civil de 2015 e 884 do Código Civil. Defende, em síntese, que: a) o acórdão estadual padece de omissão/contradição; e b) havendo pedido de intimação exclusiva em nome de três causídicos, a intimação realizada somente a um deles enseja nulidade dos atos processuais.

Decido.

Com efeito, não merece prosperar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois, na leitura minudente do acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que não houve nulidade nos atos processuais, em razão de a intimação se dar somente no nome de um dos advogados indicados pela agravante.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

Noutro ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando as circunstâncias do caso, afastou a alegada nulidade aventada pelas agravantes, em razão da ausência de intimação em nome de todos os advogados, conforme requerido na inicial, como se infere do trecho abaixo transcrito (fls. 97-107):

"Nesse contexto, houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 794 da origem) e o arquivamento definitivo do processo (fl. 813 da origem), respectivamente em 10/03/2021 e 28/04/2022.

Ocorre que, em 03/03/2023, o autor, ora agravante, peticionou nos autos e requereu o reconhecimento de nulidade dos atos praticados desde a fl. 451, em virtude da não intimação de todos os advogados constituídos, conforme solicitado na inicial (fls. 834/845 da origem).

O D. Juízo a quo recebeu a petição como incidente e rejeitou o pedido, nos seguintes termos da decisão agravada (fls. 897/898 da origem):

(...)

Contra esta decisão, insurge-se o autor, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

De fato, não há dúvida de que o autor requereu, na petição inicial, que as publicações fossem feitas da seguinte forma (fl. 29 da origem):

(...)

Também não há dúvida de que as publicações não foram efetuadas em nome dos advogados Alessandra Garcia de Faria e Deivison de Paula Romualdo da Silva.

Entretanto, não merece prosperar o pedido de nulidade dos atos praticados desde a fl. 451, assim como de extinção dos processos n. 0006721-81.2022.8.26.0006, 0001685-92.2021.8.26.0006 e 0005560-36.2022.8.26.0006.

É que todos os atos processuais foram disponibilizados em nome do advogado ERIC MARTINS AVELAR, o qual estava incluso no rol supratranscrito e que assinou digitalmente a inicial, assim como todos os demais atos praticados no transcurso do feito.

Além disso, nota-se que o advogado intimado durante todo o curso da ação (ERIC MARTINS AVELAR), possuía endereço profissional na mesma localidade dos outros dois indicados para receber, com exclusividade, as publicações do processo (ALESSANDRA GARCIA DE FARIA e DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA), conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 30/31 da origem.

Não bastasse isso, as publicações foram feitas, desde o despacho inicial, somente em nome do advogado ERIC MARTINS AVELAR sem que houvesse a indicação de qualquer prejuízo por parte do ora agravante.

Cumpre destacar que, mesmo as publicações sendo feitas somente em nome do advogado ERIC MARTINS AVELAR, o agravante manifestou-se na origem em diversas ocasiões para, sem apontar a nulidade ora alegada: (i) pedir a exclusão de documentos (fl. 74 da origem); (ii) apresentar réplica (fls. 410/413 da origem); e (iii) indicar assistentes e quesitos no âmbito da perícia grafotécnica solicitada (fls. 423/424).

Foi apenas a partir da decisão de fl. 451, em momento imediatamente antes à prolação da sentença desfavorável ao autor, que este deixou se manifestar aos autos.

Registre-se ainda que, embora as publicações fossem feitas somente em nome de ERIC MARTINS AVELAR, as petições de fl. 74 e 410/413 foram

assinadas pelo advogado DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA. Dessume-se, pois, que o agravante sempre teve conhecimento dos atos do processo, somente vindo alegar nulidade após 2 (dois) do trânsito em julgado da sentença.

Ocorre que esse tipo de estratégia da parte consistente em quedar-se inerte para, em momento posterior e quando lhe parece mais interessante, alegar nulidade (a chamada “nulidade de algibeira”), tem sido rechaçada pela jurisprudência.

Neste sentido, segue precedente prolatado pelo E. Min.

Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do REsp 1.372.802/RJ, publicada no DJe de 17.03.2014:

(...)

No caso dos autos, a parte agravante permaneceu silente quando intimada das demais decisões monocráticas, vindo a suscitar a nulidade somente após o trânsito em julgado da sentença, quando da instauração de cumprimento de sentença (0006721-81.2022.8.26.0006, 0001685-92.2021.8.26.0006 e 0005560-36.2022.8.26.0006).

Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, tendo recebido a denominação de “nulidade de algibeira”, conforme se verifica aresto abaixo transcrito, litteris:

(...)

Logo, diante do trânsito em julgado da r. sentença ocorrido em 10/03/2021, bem assim da reiterada publicação de atos processuais em nome de advogado pertencente ao mesmo escritório dos outros patronos indicados na inicial para o recebimento de publicações, antes do sentenciamento do feito, de rigor o não provimento do recurso em questão.

Menciona-se, ainda, que este recurso requer a declaração de nulidade em virtude da não intimação de uma advogada que sequer prestava serviços no âmbito de processo.

Com efeito, constou na renúncia de mandato realizado pela advogada ALESSANDRA GARCIA FARIA à fl. 901 que “desde o final de 2016 a mesma não mais advogava para o outorgado conforme o próprio histórico do processo pode demonstrar”.

Em suma, de rigor a rejeição do pedido de decretação de nulidade dos atos praticados, pois a parte demonstrou ciência destes a partir da intimação do advogado ERIC MARTINS AVELAR, sem nunca ter alegado qualquer prejuízo, de modo que se operou a preclusão, conforme art. 278 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se julgados neste E. TJSP:

(...)

Ainda que assim não fosse, observa-se que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0006721-81.2022.8.26.0006 movido por CONSTRUTORA S QUEIROZ LTDA. contra SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS LTDA e INCORPORADORA MOGNO EIRELI, houve a interposição do agravo de instrumento n. 2058955-87.2023.8.26.0000, cujo objeto recursal era o mesmo deste recurso.

Contudo, o pedido não foi conhecido em razão de inovação recursal, conforme a seguinte ementa:

(...)

É interessante notar, no entanto, que, naquela oportunidade, o ora agravante alegou que a instrução processual e o julgamento do feito se deram sem sua participação não pela falta de intimação dos advogados antes constituídos, mas porque “o advogado das Executadas literalmente abandonou os autos, deixando de impugnar laudo pericial e de apresentar recursos nos autos (...)

Ou seja, o Sr. Marco Antonio Colombini era o único sócio e administrador das duas empresas Executadas, que não tinha qualquer empregado ou diretor, veio a falecer e seu advogado, de forma absolutamente ilegal e

antiética, simplesmente deixou o processo à deriva, sem informar o óbito, sem regularizar o polo ativo da demanda principal e o polo passivo do cumprimento de sentença e sem realizar a regular renúncia nos autos, se assim fosse o seu desejo (...) Diante da inércia do advogado, o processo acabou seguindo à revelia” (fls. 74/97 dos autos n. 0006721-81.2022.8.26.0006).

Sendo assim, resta claro que a parte agravante tinha ciência dos atos praticados, mas que, por alegada desídia de seus patronos, o processo ocorreu à sua revelia.

À toda evidência, não há nulidade a ser reconhecida e a parte autora deve se valer das medidas adequadas caso entenda ter sofrido danos em decorrência da má prestação dos serviços contratados, conforme alegado.” (grifou-se)

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que, apesar de a intimação não ter sido realizada em nome de todos os advogados, conforme requerido inicialmente, **não houve manifestação acerca de eventual nulidade na primeira oportunidade, ocorrendo a preclusão da matéria.**

Entretanto, verifica-se, a partir da leitura das razões recursais, que a agravante deixou de impugnar o fundamento transcrito, que, por si só, é capaz de garantir a manutenção do acórdão estadual nesse ponto. Assim, o recurso especial encontra óbice na Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

(...)

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desproimento do apelo, consoante disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1646061/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020 - g. n.).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 282, 283 E 356/STF E 5, 7 E 182/STJ.

(...)

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1490696/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 - g. n.).

Outrossim, ainda que superado o referido óbice, a jurisprudência desta Corte se

firmou no sentido de que **não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que requer a intimação exclusiva, mas tão somente de um deles** (AgInt no AREsp 1.759.293/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/06/2021; AgInt no AREsp 1.304.498/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/08/2019; e AgInt nos EDcl no REsp 1.703.603/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/08/2018).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 241-242 e-STJ, e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Prejudicado o pedido liminar (fls. 247-253).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.599.066 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0087374-2

Número de Origem:

10102820920168260006 21451333920238260000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INCORPORADORA MOGNO LTDA
AGRAVANTE	: SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JONAS SABBATINI - SP228636
	MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
	CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317
AGRAVADO	: CONSTRUTORA S. QUEIROZ LTDA
ADVOGADOS	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
	SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INCORPORADORA MOGNO LTDA
AGRAVANTE	: SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JONAS SABBATINI - SP228636
	MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
	CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317
AGRAVADO	: CONSTRUTORA S. QUEIROZ LTDA

ADVOGADOS : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024